



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/PFF**

---

**MANIFESTAÇÃO SOBRE ORDEM PROCESSUAL Nº 07**

---

ROTA DO OESTE – Concessionária Rota do Oeste S.A.  
(Requerente)

x

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT  
(Requeridas)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## Sumário

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO .....	2
II – LIMITES DA PRESENTE ARBITRAGEM.....	5
III – LIMITES DA LIMINAR DEFERIDA PELA OP 06 .....	7
IV - REQUERIMENTOS.....	9

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, já qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em atendimento à Ordem Processual nº 07, de 22 de julho de 2020, vem expor e requerer o seguinte:

### I – CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO

2. Antes de adentrar no mérito propriamente dito das discussões trazidas com a Ordem Processual nº 07, é preciso externar algumas preocupações sobre a condução do deste procedimento, que naturalmente exige maiores cautelas por envolver pessoa jurídica de direito público.

3. Não é demais lembrar que, por força do disposto na **Cláusula Compromissória**<sup>1</sup>, a presente arbitragem será regida pelo **Regulamento da Câmara Internacional de Comércio - CCI** (art. 19<sup>2</sup>) e o procedimento conduzido de "forma equânime e imparcial, devendo sempre assegurar que cada parte tenha tido a oportunidade de apresentar as suas razões" (art. 22), com observância das “regras processuais” previstas na **Ata de Missão**

<sup>1</sup> 37.1.3 A arbitragem será administrada pela CCI, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

<sup>2</sup> **ARTIGO 19**

#### **Regras aplicáveis ao procedimento**

O procedimento perante o tribunal arbitral **será regido pelo Regulamento**, e, no que for omissivo, pelas regras que as partes – ou, na falta destas, o tribunal arbitral – determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional processual aplicável à arbitragem. (Grifado)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

(art. 23). Ademais, a "adoção de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada (...) tomará a forma de ordem procedimental fundamentada" (art. 28).

4. Contudo, os últimos atos do procedimento não observaram as normas regulamentares.

5. Em **21.07.2020**, a **Requerente**, em clara violação à **Ata de Missão**, **instaurou incidente processual, mediante encaminhamento de petição sem copiar a ANTT**. Em vez de uma esperada correção de rumos, seguiu-se ao imediato encaminhamento de correspondência eletrônica do Tribunal, que deferiu o pleito, valendo-se de modesta fundamentação e sem prévia oportunidade de apresentação de razões pela **ANTT**. Ato contínuo, foi expedida a **Ordem Processual nº 07**, basicamente com mera alteração de forma e com manutenção da ordem anterior.

6. Todos esses atos se desenrolaram num cenário no qual o Ofício de aplicação de penalidade havia sido **recebido** pela **Requerente** em **23.06.2020** e a petição apresentada **ao Tribunal** somente em **21.07.2020, quase um mês depois**, às vésperas do vencimento do prazo previsto para pagamento da multa (**23.07.2020**), justamente para induzir o Tribunal a suprimir o contraditório. Nesse sentido, confira-se trecho do Ofício de aplicação da penalidade (C-238)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**Assunto: Aplicação de Penalidade.**

*Referência:* Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50520.036974/2016-04.

1. Informamos que, por meio da **DECISÃO Nº 65/2020/SUINF** (3362163) foi conhecido o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados, consoante fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
2. Sendo assim, enviamos Guia de Recolhimento da União – GRU, referente à penalidade aplicada à Concessionária, com valor atualizado, nos termos do Contrato de Concessão de Concessão.
3. Ressaltamos que o não pagamento do débito ensejará execução da garantia prevista em Contrato de Concessão e, caso a mesma não seja suficiente para quitação total da dívida, inscrição em Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 10.522/02, bem como em Dívida Ativa da ANTT.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)  
**MARCELO ALCIDES DOS SANTOS**  
Superintendente de Infraestrutura Rodoviária

**RECEBIMENTO ATESTADO MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL ABAIXO** NOS TERMOS DO ART. 76 DA RESOLUÇÃO ANTT nº 5.083/2016)



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALCIDES DOS SANTOS**, Superintendente, em 19/06/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **THAIS DOS SANTOS NEIVA**, **Usuário Externo**, em 23/06/2020, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

7. Importante notar que mesmo o procedimento de árbitro de emergência previsto no regulamento da CCI, conquanto expedito, assegura às partes o contraditório e a ampla defesa. Vejamos:

Art. 5º, 2, do Anexo V do Regulamento da CCI

2 O árbitro de emergência deverá conduzir o procedimento na maneira que considerar apropriada, levando em consideração a natureza e a urgência da Solicitação. Em todos os casos o árbitro de emergência deverá atuar de maneira justa e imparcial e **assegurar que cada parte tenha ampla oportunidade de expor suas alegações.**

(grifamos)

8. Assim, de forma a evitar a descrença na imparcialidade deste Tribunal e na possibilidade de um julgamento justo, a **ANTT** requer seja o procedimento conduzido



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

com maior apreço pelo contraditório e ampla defesa.

## II – LIMITES DA PRESENTE ARBITRAGEM

9. Nos termos estabelecidos pela Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, a Administração Pública indireta poderá utilizar-se da arbitragem, desde que para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

10. Embora o conceito de “direitos patrimoniais disponíveis” seja controverso, a própria **Cláusula de Resolução de Controvérsias** constante do **Contrato de Concessão** objeto de discussão na presente arbitragem já traz alguns indicativos, ao considerar **indisponíveis** a **titularidade pública do serviço** e o **poder de fiscalização** sobre sua exploração. Senão vejamos:

### 37.1 Arbitragem

37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.

- (i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

11. A partir do dispositivo citado resulta que, sob hipótese alguma, poderá o Tribunal Arbitral negar a natureza pública do serviço, ou seja, o Tribunal não detém poderes de conferir ao parceiro privado a possibilidade de explorar o serviço como bem entender, como se serviço privado fosse, nem pode tolher o poder de fiscalização da **ANTT**.

12. Outro ponto de destaque é que a mera instauração da arbitragem não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento ao contrato nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão:

37.1.2 A submissão a arbitragem, nos termos deste item, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a **Concessão**, observadas as prescrições deste Contrato.

13. Há uma presunção de que as partes darão cumprimento às obrigações que lhe competem relativamente ao contrato, ainda que instaurada a arbitragem para discutir **pontos específicos**.

14. Resulta da combinação dos dispositivos citados que o objeto de discussão da arbitragem, justamente porque envolve a Administração Pública, precisa estar muito bem delimitado, sob pena de descaracterização do serviço como público e transferência dos poderes regulatórios, indisponíveis por natureza, para o Tribunal Arbitral ou, pior, para a própria Concessionária. E o momento para delimitação desse objeto, nos termos do regulamento da própria CCI, é a celebração da **Ata de Missão**.

15. A partir da leitura da **Ata de Missão**, se observarmos o quanto restou acordado pelas partes e pelo Tribunal acerca dos limites da lide, em nenhum momento foi objeto de discussão a obrigação de **implantação do Sistema de Controle de Tráfego** prevista no **Programa de Exploração da Rodovia – PER**, trazida agora ao processo pela **Requerente**.

16. Da mesma forma, o **Auto de Infração nº 02427**, que registrou o descumprimento de tal obrigação, foi lavrado em **11.11.2016** (confira-se documento C-238), quase **03 (três) anos antes do protocolo do Requerimento de Arbitragem**, em **01.10.2019**.

17. A **Requerente** teve tempo mais do que suficiente para trazer à presente arbitragem a discussão pertinente, mas optou por não fazê-lo oportunamente.

18. Portanto, o tema objeto da petição apresentada pela **Requerente** em **21.07.2020** e da **Ordem Processual nº 07** é completamente estranho à presente arbitragem e assim deve ser considerado por este Tribunal.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**III – LIMITES DA LIMINAR DEFERIDA PELA OP 06**

19. O fato de a obrigação objeto do auto de infração não figurar no rol de temas discutidos na presente arbitragem já seria suficiente para excluir a determinação contida na OP 07. De todo modo, como esta última ordem se vale de fundamentação *per relationem* com a OP 06, é preciso que também fique claro para as partes os limites da última.

20. Conforme já salientado no item II acima, **a cláusula arbitral não comporta discussões genéricas**, sob pena enveredarmos para o campo dos **direitos indisponíveis**, mormente o **Poder de Regular o Contrato de Concessão** e as expressas previsões contratuais quanto à **Titularidade do Serviço** e ao **Poder de Fiscalizar**.

21. O Tribunal parece ter entendido essas premissas ao fazer constar da OP 06 a seguinte passagem:

536. Desse modo, a Requerida poderá dar andamento a quaisquer processos administrativos de fiscalização, imposição de descontos tarifários e penalidades. Apenas com relação àqueles casos, relacionados aos eventos ora em discussão e aos treze pleitos formulados pela Requerente na Arbitragem, a eficácia desses atos, se houver, permanecerá suspensa enquanto perdurar a tutela ora concedida pelo Tribunal Arbitral e sua confirmação ficará condicionada à Sentença Arbitral Final.<sup>777</sup>

537. Daí o acolhimento do pleito formulado pela Requerida em caráter subsidiário, para que seja parcialmente mantida a tutela de urgência originalmente concedida pelo Poder Judiciário, a fim de que “a liminar tenha efeitos restritos aos eventos objeto de discussão nessa arbitragem, ficando resguardada a competência da ANTT para exercer seu papel de órgão regulador de todas as demais condutas e eventos que não integram o objeto da presente arbitragem”.<sup>778</sup>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

22. Contudo, o resguardo à competência regulatória da ANTT **não pode ser apenas formal**, sob pena de violação à cláusula compromissória.

23. Pleitos como o atinente ao reequilíbrio em razão da não obtenção do financiamento, além de não ter sido considerado como plausível pelo próprio Tribunal (ausência de *fumus boni iuris* reconhecida na OP 06), precisam estar restritos aos temas especificados nos autos.

24. **Inviabilizar a exigibilidade de toda e qualquer obrigação de investimento, de toda e qualquer autuação é inviabilizar a regulação do contrato.** E pior, tudo sem a mínima plausibilidade do direito invocado reconhecida pelo próprio Tribunal.

25. Ademais, a questão do financiamento ainda tem algumas nuances a serem consideradas.

26. A tese da **Requerente** pauta-se num suposto descumprimento (negado pelo BNDES, conforme doc. R1-074) da **Carta de Apoio dos Bancos Públicos (C-7)**, a qual traria uma suposta proposta de financiamento de **ATÉ 70% (setenta por cento)** das obrigações e investimento. Vejamos o trecho da citada Carta de Apoio (C-7):

❖ **Participação:** Até 70% do volume de investimentos obrigatórios previstos no plano de negócios do proponente à instituição financeira, observado o ICSD  $\geq 1,2$  (considerando todas as dívidas).

27. Observa-se que uma **interpretação genérica** do pleito referente ao financiamento significaria que, por não ter obtido (por sua própria culpa, diga-se) um volume financeiro equivalente a **até 70% (setenta por cento)** das obrigações de investimentos, a **Requerente** seria agraciada com um patamar tarifário correspondente a uma execução contratual de **100% (cem por cento)** e ficaria imunizada de cumprir **100% (cem por cento)** das obrigações de investimento. Tudo isso num contexto no qual o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

próprio Tribunal reconhece a ausência de plausibilidade do direito em relação a esse ponto!

28. Portanto, embora totalmente destituído de fundamento o incidente instaurado por força da manifestação da **Requerente**, é preciso que fiquem muito bem delimitados os limites da OP 06, de modo que **somente as obrigações contratuais devidamente explicitadas na Ata de Missão fiquem abrangidas pela suspensão liminar.**

#### IV - REQUERIMENTOS

29. Diante do exposto requer a **ANTT**:

- a) Seja o procedimento conduzido em conformidade com a cláusula arbitral e o Regulamento da CCI, mormente no que se refere às garantias do contraditório e da ampla defesa;
- b) A revogação da Ordem Processual nº 07;
- c) O esclarecimento dos limites da Ordem Processual nº 06, de modo a delimitar que a tutela de urgência abrange somente a limitação das obrigações contratuais explicitadas na Ata de Missão.

Brasília, 30 de julho de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY  
Procurador Federal

MILTON CARVALHO GOMES  
Procurador Federal



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

**KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA**  
Procuradora Federal

**ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE**  
Advogado da União

**PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO**  
Advogada da União